



Data da Sessão: 15/03/2023  
Pauta: 34

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -  
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
5022195-61.2018.4.04.7000/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ

**REQUERENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**REQUERIDO:** MARISA DO PILAR DE PAULA DIESEL

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em face de **acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná**.

Versam os autos sobre pedido de declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de pessoa portadora do vírus da imunodeficiência humana – HIV.

O acórdão recorrido confirmou pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido, cabendo realçar o seguinte trecho da fundamentação adotada pelo respeitável juízo monocrático:

*Segundo o legislador, a mera existência da doença, cuja gravidade presumiu, aciona a hipótese de isenção.*

*Não se exige contemporaneidade de sintomas, incapacidade ou internação hospitalar para que o contribuinte se veja isento do imposto, e, se no atual estágio da ciência a enfermidade não se mostra passível de cura definitiva, desafiando contínuo tratamento e acompanhamento médico para controle da imunidade do paciente, foi esta a circunstância fática que motivou o legislador à opção.*

*Não é possível ao Judiciário afastar a isenção porque o portador do vírus HIV é assintomático, eis que a legislação foi clara na opção, qual seja, outorgar ao portador da "síndrome da imunodeficiência adquirida" a isenção..*

*Apenas ao Legislativo, na perspectiva das alterações de tratamentos e gravidade, ou, até mesmo possível cura, cabe rever a regra de isenção.*

Nas razões do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, aduz-se divergência entre o acórdão impugnado e o tema 250/STJ.



Data da Sessão: 15/03/2023  
Pauta: 34

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

Admitido o incidente de uniformização pelo em. Ministro Presidente da TNU, em sede de agravo.

É o relatório.

**VOTO**

De início, **determina-se que o processo tramite sob sigilo de justiça**, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.289/2022.

O cerne da controvérsia diz respeito ao **direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de pessoa portadora de HIV, ainda que assintomática, ou seja, não desenvolva sintomas da síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS.**

O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019).

Convém citar a tese firmada no **tema 250 do Col. STJ** (REsp 1116620/BA):

*O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, **síndrome da imunodeficiência adquirida**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, **o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus)**, vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. (grifo nosso).*

Do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, infere-se que foi dada solução, **aparentemente**, discrepante à idêntica questão de direito material, havendo, portanto, similitude fático-jurídica a ensejar o conhecimento do incidente



Data da Sessão: 15/03/2023  
Pauta: 34

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

de uniformização.

Vale recordar a **súmula 627/STJ**:

*O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*

Haja vista a relevância da questão de direito material, realçada inclusive mediante indicação da secretaria da TNU, suscita-se a afetação do recurso como processo representativo de controvérsia, com a seguinte **questão submetida a julgamento**:

*Saber se a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS.*

Isso posto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e afetá-lo como recurso representativo de controvérsia, determinando que a secretaria da TNU adote as providências elencadas no art. 16 do RITNU (RESOLUÇÃO N. 586/2019 - CJF, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019).

---

Documento eletrônico assinado por **NEIAN MILHOMEM CRUZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **90000224835v4** e do código CRC **1d82622e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NEIAN MILHOMEM CRUZ  
Data e Hora: 16/3/2023, às 17:3:57

---

5022195-61.2018.4.04.7000

90000224835.V4 NMC.TNU© NMC.TNU



Data da Sessão: 15/03/2023  
Pauta: 34  
(minuta relacionada)

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -  
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
5022195-61.2018.4.04.7000/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ

**REQUERENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**REQUERIDO:** MARISA DO PILAR DE PAULA DIESEL

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE  
LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.  
PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA.  
ISENÇÃO. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA  
IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA – HIV. AFETAÇÃO DO  
INCIDENTE SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS  
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

1. O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019).
2. É imprescindível, outrossim, que a análise da questão de direito material não implique o revolvimento do conjunto probatório, consentâneo com a súmula 42/TNU.
3. Pedido de Uniformização conhecido e afetado para julgamento sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.
4. **Questão submetida a julgamento:** saber se a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS.



**Data da Sessão: 15/03/2023**  
**Pauta: 34**  
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer o Pedido de Uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana &#8211; HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana &#8211; SIDA/AIDS".

Brasília, 15 de março de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **NEIAN MILHOMEM CRUZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000224837v4** e do código CRC **b0087c5b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NEIAN MILHOMEM CRUZ  
Data e Hora: 16/3/2023, às 17:3:57

---

**5022195-61.2018.4.04.7000**

**900000224837.V4 NMC.TNU© VCL.TNU**